



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.666 - RJ (2010/0116328-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. INATACADO FUNDAMENTO DA
DECISÃO ORA AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA
FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o agravo regimental não atacou o fundamento da decisão ora agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

2. Em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir a proporção do decaimento de cada parte, de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria, no caso concreto, nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0116328-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.198.666 / RJ

Números Origem: 200051010272973 370138

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS
REIS - SINSPMAR
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS
REIS - SINSPMAR
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.666 - RJ (2010/0116328-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Angra dos Reis - SINSPMAR, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (I) impossibilidade de reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; e (II) dissídio jurisprudencial não comprovado, em razão da ausência do cotejo analítico entre os arestos paradigma e recorrido.

Inconformada, a parte agravante sustenta que *"somente por ignorar a Súmula 252 foi que o acórdão entendeu ter ocorrido sucumbência recíproca. Data venia desse entendimento, o fato é que das seis pretensões formuladas pelo agravante, cinco delas se encontram recepcionadas por matéria sumulada nessa Corte, ainda que por índices divergentes do que estatuído pela Súmula 252"* (fl. 2.506).

Em acréscimo, aduz que *"tampouco se trata de análise fático-probatória, considerando-se que a divergência decorre da não aplicação da súmula nº 252 do STJ, que, se observada tivesse sido resultaria na condenação integral da CEF nos ônus da sucumbência, sendo, portanto, questão meramente processual, mas nunca de matéria de fato ou de reanálise de provas"* (fl. 2.506).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.666 - RJ (2010/0116328-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Ao analisar a questão relativa ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada asseverou (fl. 2.497):

De início, cumpre frisar que o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. A respeito do tema, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. INVIABILIDADE.

1. "A alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao embargante a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (EAg 1.248.531/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 2/5/2012, DJe 15/5/2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.640/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 9/12/2014)

Contudo, nas razões do agravo regimental, tal fundamento não foi atacado de modo específico, o que atrai a incidência, nesse ponto, da Súmula 182/STJ, cujo teor dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

No que diz respeito à tese que visa afastar a sucumbência recíproca, melhor sorte não socorre a parte agravante.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal **a quo** julgou (fls. 2.193/2.234):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A hipótese é de ação pelo rito ordinário promovida pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos seus filiados com a aplicação dos percentuais de 8,04%, em junho de 1987, de 42,72% em janeiro de 1989, de 26,05%, em fevereiro de 1989, de 84,32%, em abril de 1990, de 44,80%, em maio de 1990 e de 14,87%, em março de 1991, contendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que a correção pleiteada se dê de forma imediata.

[...]

Apela o SINDICATO, às fls. 5139/5142, requerendo seja a Caixa condenada a corrigir os saldos das contas fundiárias dos substituídos também pelos índices de 5,38% referente a maio de 1990, e de 18,02%, em vez de 8,04%, correspondente ao mês de junho de 1987, ao pagamento de honorários em 20% no máximo sobre a condenação, mantida a proporção lá fixada.

Requer, ainda, a liberação dos valores de honorários contratuais, alegando que os percentuais de 42,72% e 44,80% já foram efetuados nas contas fundiárias dos substituídos do SINDICATO autor.

[...]

No que tange aos índices de 18,02% (junho/87-LBC), 5,38% (maio/90-BTN) e 7,00% (fevereiro/91-TR), foram justamente os índices oficiais previstos na legislação econômica vigente na época, não havendo, portanto, nenhuma correção adicional determinada pelo Judiciário.

Assim, ante a orientação jurisprudencial firmada pelo STF e pelo STJ, os titulares das contas vinculadas do FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos seguintes períodos: 42,72% - janeiro (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I).

No que tange ao índice de fevereiro de 1989, filio-me ao entendimento já pacificado nesta e. Turma com base na jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária no percentual de 10,14% nas contas vinculadas ao FGTS.

[...]

Alega a CEF, em processos dessa natureza, que, na atualização dos depósitos do FGTS no dia 01.03.1989 (correção trimestral), utilizou o LFT no percentual de 18,35%, índice diverso e maior do que os 10,14% postulados na presente ação. Nesse particular, o E. STJ já se posicionou no sentido de que "Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (Edcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 12.06.2006).

[...]

No tocante à verba honorária, considerando que ambas as partes sucumbiram em parcela do pedido, de forma equilibrada, reconheço a sucumbência recíproca a ensejar a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.236.003/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/9/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0116328-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.198.666 / RJ

Números Origem: 200051010272973 370138

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS - SINSPMAR
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.